



PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_\_/2024

**INSTITUI O PROGRAMA DE  
INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA DE  
DEPENDENTES QUÍMICOS NO  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS, BASEANDO-SE NA  
NOVA LEI 13.840/2019, QUE REGE O  
TRATAMENTO INVOLUNTÁRIO DE  
DEPENDENTES QUÍMICOS.**

**Artigo 1º.** Fica criado o Programa de Internação Involuntária de Dependentes Químicos no Município de Vitória, nos termos da Lei Federal nº 13.840/2019, que rege o tratamento compulsório de dependentes químicos maiores de 18 anos

**Parágrafo Único.** Considera-se Internação Involuntária aquela que ocorre sem o consentimento do dependente, a pedido da pessoa da família, responsável legal ou autoridade competente.

**Artigo 2º.** A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde, hospitais ou organizações da sociedade civil dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina.

**Artigo 3º.** A internação involuntária:

- I – só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.
- II - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;
- III – será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;
- IV – perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, tendo seu término determinado pelo médico responsável;
- V – a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.



**Artigo 4º.** Toda internação involuntária deverá ser comunicada ao Ministério Público no prazo de 72 (setenta e duas) horas, por intermédio do relatório realizado pelo profissional de assistência social ou da área da saúde.

§ 1º. É garantido o sigilo das informações disponíveis e o acesso será permitido apenas as pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade.

§ 2º. Deverá conter laudo médico especialista pertencente ao quadro de funcionários do estabelecimento de saúde responsável pela internação.

§ 3º. O laudo médico é a parte integrante da Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária, a qual deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

- I – identificação do estabelecimento de saúde;
- II – identificação do médico que autorizou a internação;
- III - identificação do usuário e o seu responsável e contatos da família;
- IV – motivo e justificativa da internação;
- V – descrição dos motivos de discordância do usuário sobre sua internação;
- VI – informações ou dados do usuário, pertinentes à previdência Social (INSS);
- VII – capacidade jurídica do usuário, esclarecendo se é interditado ou não;
- VIII – informações sobre o contexto familiar do usuário;
- IX – previsão estimada do tempo de internação.

§ 4º. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de abril de 2011, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

**Artigo 5º.** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, mediante Decreto Municipal, regulamentar o disposto nesta Lei.

**Artigo 6º.** Os gestores e entidades que recebem recursos públicos para execução de políticas públicas sobre drogas, deverão garantir acesso às suas instalações, à documentação e a todo os elementos necessários à efetiva fiscalização pelos órgãos competentes.





CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE VITÓRIA

**Artigo 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 9 de maio de 2024.

---

**Vereador Davi Esmael – REPUBLICANOS**



AJUDE A COMBATER  
A VIOLENCIA SEXUAL  
CONTRA CRIANÇAS E  
ADOLESCENTE



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200380032003200380038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.

vereador

**Davi Esmael**

Câmara Municipal de Vitória

Av. Mal Mascarenhas de Moraes, 1788

Sala 403 - Santo Espírito - Vitória - ES

CEP 55050-940 ☎ 3334.4518

www.daviesmael.com.br

Deus é a nossa força!

A presente proposição, atento à dignidade da pessoa humana, consagrada como princípio fundamental pela Constituição Federal (art. 1º, III), busca assegurar o direito à saúde dos usuários de substâncias lícitas e ilícitas, conforme estipulado no artigo 6º da Constituição Federal.

O artigo 1º da Lei Nº 11.343, que versa sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, sendo certo que o programa de internação involuntária é mais uma ferramenta para prevenção em referência.

A internação oferecerá um ambiente estruturado e de apoio, onde os usuários poderão se afastar das influências negativas de seu ambiente cotidiano. Isso permitirá que se concentrem totalmente em sua recuperação e desenvolvam habilidades para uma vida livre da dependência química.

Portanto, a proposta está em conformidade com a legislação nacional, reconhecendo a necessidade urgente de implementar estratégias que tragam melhorias significativas à saúde e qualidade de vida da nossa população, a implementação de medidas eficazes no âmbito municipal reforça o compromisso com as diretrizes estabelecidas em instâncias superiores.

